DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9036/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23490/2012
PROTOCOLO	: 1342826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços n.º 7/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 78/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **L C da Silva - Auto Elétrica - EPP**.

O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços com reposição de peças, para atender aos veículos leves da frota do Município de Sonora, com o valor de R$ **32.592,20** (trinta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Verifica-se que a Tomada de Preços nº 7/2010 foi julgada regular por meio da Deliberação AC-001164/2019, proferida no TC/24037/2012/001

O Contrato Administrativo nº 78/2010 em análise, foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº **22/2011** na Prefeitura Municipal de Sonora/MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo mediante Análise **"ANA – 2ICE – 24200/2018"** (fls. 533/536),

apontou que a formalização do Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo encontram-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 8000/2021"** (fls. 542/543), conclui pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato e 1º Termo Aditivo**..

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **22.06.2010,** até a data de **31.12.2010,** conforme se observa da fl. 16, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **21.07.2010**, como se colhe da fl. 18 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24200/2018** (fls. 533/536) o Contrato Administrativo nº 78/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

No que se refere o **1º Termo Aditivo** (fls. 50/51) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 78/2010 por mais 05 (cinco) meses, com seu término previsto para **30/05/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo

Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 48, haja vista que ainda há saldo nos itens, e visando a economicidade, visto que os preços não serão alterados e que tal solicitação tem amparo da Lei n.º 8.666/93 e o prazo a ser aditado, são compatíveis com o limite estabelecido pela lei.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato, 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 78/2010**, e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **L.C. Da Silva-Auto Elétrica-EPP** (CNPJ/MF nº 02.561.251/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F